



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.086/2013

ASSUNTO: Vinculação a todos os Poderes e Órgãos do Estado de eventual excesso de arrecadação da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2014.

ART. 7º

- Transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro
- Acrescentar os parágrafos segundo e terceiro, com as seguintes redações:

“Parágrafo 2º – Para atender ao Art. 20, item II, alíneas a), b, c) e d) da Lei Complementar 101/2000, a receita corrente líquida arrecadada acima da prevista no exercício de 2014 e apurada no período compreendido entre os meses de setembro/2013 e agosto/2014 e demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal de setembro/2014, será objeto de repartição e repasse, em outubro/2014, aos Poderes e Órgãos referidos nas alíneas a), b) e d) do Art. 20, item II da referida Lei Complementar.”

“Parágrafo 3º - Para efeito do disposto no parágrafo segundo, a dedução de eventuais repasses extras feitos no período aos Poderes e Órgãos para despesas com pessoal e encargos, por parte do Poder Executivo, do excesso de arrecadação apurado, será objeto de exposição e justificativa, com anuência dos Poderes e Órgãos, em reunião especial da Comissão Permanente, referida no Art. 38º, parágrafo 1º, dessa Lei”.

“Parágrafo 4º - A metodologia de cálculo do repasse a que se refere o § 2º obedecerá à seguinte formulação”:

$$\text{VAR} = (\text{IPP} \times \text{RCLA}) - \text{FLAP}$$

Onde:

VAR = Valor Adicional a Repassar;

IPP = Índice Prudencial do Poder;

RCLA = Receita Corrente Líquida Arrecadada no período;

FLAP = Folha Líquida Acumulada Paga pelo Poder no período.

FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que, entre os critérios utilizados pelo Poder Executivo para estimar as receitas e fixar as despesas orçamentárias, figura o princípio contábil do conservadorismo, o qual implica em **superestimar despesas e subestimar receitas**.

Tanto é verdade que, com o advento da Lei Complementar 101/00, quando a chamada “receita corrente líquida” passou a parametrizar as principais despesas do orçamento do Estado, pode-se observar significativa diferença para mais, ano a ano, entre a receita efetivamente arrecadada e aquela inicialmente prevista.

A título de exemplo, demonstra-se abaixo o ocorrido no período compreendido entre 2004 e 2012:

Tabela 1 – Receita arrecadada e receita prevista no estado de Minas Gerais 2004/2012

Ano	Receita Prevista (R\$ milhões)	Receita Arrecadada (R\$ milhões)	Diferença %
2004	15.200	16.696	9,84
2005	17.947	19.550	8,93
2006	20.235	22.083	9,13
2007	22.848	23.814	4,23
2008	24.079	29.124	20,95
2009	28.310	29.118	2,85
2010	29.755	33.179	11,51
2011	33.847	37.284	10,15
2012	38.155	38.853	1,83

Fonte: Secretaria da Fazenda do estado de Minas Gerais

Os dados da tabela acima revelam um excesso de arrecadação no período de R\$ 19.325 milhões. Essa diferença teria implicado na transferência adicional aos Poderes e Órgãos, segundo o índice prudencial da Lei Complementar 101/00, dos seguintes valores para aplicação em pessoal e encargos sociais:

- Poder Judiciário - (5,6145%) - R\$ 1.085 milhões
- Poder Legislativo - (2,850%) - R\$ 551 milhões
- Ministério Público - (1,9%) - R\$ 367 milhões

Fica claro que o espírito do legislador, ao fixar no Art. 20, item II, alíneas a), b) e d), os percentuais da receita corrente líquida a serem utilizados como limite de gastos pelos Outros Poderes e Órgãos com suas folhas de pessoal e encargos sociais, certamente referia-se à receita efetivamente arrecadada e não àquela inicialmente estimada sob o princípio do conservadorismo.

Se fosse o caso, aliás, como vem ocorrendo no Estado de Minas Gerais, o legislador, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia entre os Poderes, estaria reservando unicamente ao Poder Executivo o benefício do excesso de arrecadação, quando não é esse o espírito da Lei Complementar 101/00.



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.086/2013

ASSUNTO: Atualizar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M para o ano de 2010, utilizado como referência para celebração de convênios para transferências voluntárias a municípios com IDH-M menor ou igual a 0,776.

ART. 28º

- Alterar a redação do inciso II do artigo 28

“II – 5% (cinco por cento) para os Municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE – e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – para o ano de **2010**, desde que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso I;”

JUSTIFICATIVA

O artigo 28 do PL 4086/2013 versa sobre a contrapartida para celebração de convênios com municípios para a execução de transferências voluntárias. Em seu inciso II, determina que a contrapartida para esses convênios não pode ser inferior a 5% para municípios que possuem IDH-M inferior ou igual a 0,776 com base na pesquisa do PNUD de 2000.

O IDH-M é calculado pelas Nações Unidas com base nas informações coletadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) na pesquisa Censo Demográfico. A periodicidade de execução da pesquisa censitária é a cada 10 anos, sendo a última realizada no ano de 2010 e divulgada no ano de 2011.

Em função da recente divulgação dos dados censitários, o PNUD está em fase final de conclusão dos cálculos do IDH-M e segundo informações da própria instituição esses dados devem ser divulgados até o final do 1º semestre de 2013.

Dado que na última década o estado de Minas Gerais tem passado por processo constante de crescimento e desenvolvimento econômico é de se esperar que o IDH-M de vários municípios do estado em 2010 seja superior ao calculado em 2000 e por isso faz-se necessário a atualização desse indicador.